

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Processo nº 17/2025** e seus impactos jurídicos

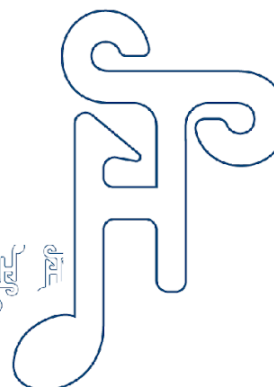
AUTOR: Chefe do Executivo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 664/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que “acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021”, conforme mensagem nº 17/2025.

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de Processo nº 17/2025, o qual tem como origem a mensagem nº 17/20258 que veta integralmente Projeto de Lei n.º 664/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que “acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021”.



É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

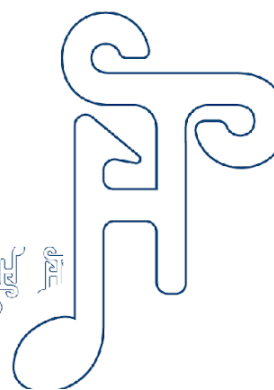
2.1. Contexto e Justificativa

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre observar que o Projeto de Lei n.º 664/2024 pretende que o Poder Legislativo Municipal altere a lei de uso e ocupação de espaços públicos para garantir, àqueles que ocupam ininterruptamente um espaço público por mais de 10 anos, a possibilidade de continuar a utilizá-los mediante a formalização de Termo de Compromisso com prazo inicial de 120 meses (10 anos), prorrogável por igual período. Estabelece, ainda, que tais termos não poderão ser objeto de licitação até o fim do prazo inicial e de sua prorrogação e proíbe a transferência do Termo de Compromisso para terceiros.

2.2. Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, deve-se analisar frente aos princípios constitucionais da administração pública, no qual estabelecem-se as diretrizes para a atuação dos Poderes Públicos e garantem direitos fundamentais à sociedade. Nesse sentido, a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a eficiência e a isonomia, são princípios essenciais a serem respeitados pela legislação municipal.



Verifica-se que as disposições do texto do Projeto de Lei n.º 664/2024 violam o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro, o qual estabelece que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais. No caso em tela, ocorre a violação por submeter a possibilidade de condicionar o interesse público a direitos de interesses privados.

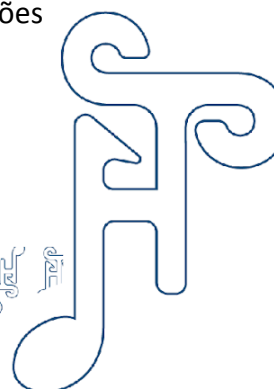
Além do mais, tais disposições constantes no Projeto de Lei n.º 664/2024 contrariam aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia quando visa legislar no sentido de impor limite à discricionariedade administrativa ao Poder Executivo, ao dificultar a realização de licitação para utilização dos espaços públicos.

Dessa forma, ao impor previsão de termos de compromisso com duração de até 20 anos (120 meses iniciais), prorrogáveis por igual período, restringe o direito e o poder da administração pública de promover seus atos discricionários de realizar a revisão periódica da ocupação desses espaços públicos, podendo gerar situações de monopólio ou favorecimento de particulares, em prejuízo do interesse da coletividade.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Somado ao acima exposto, verifica-se que o Projeto de Lei não se fundamenta em estudos e/ou pareceres técnicos que possam comprovar a necessidade, impacto econômico e a eficiência administrativa que na prática só favoreceria o interesse individuais e privados dos particulares, em detrimento das competências administrativas do Poder Executivo.

Neste diapasão, evidencia-se que a sanção desta lei pelo Poder executivo prejudicaria, enrijeceria e comprometeria as competências e atribuições



administrativas do Poder Executivo do Município de administrar seus espaços públicos segundo o interesse social da coletividade de forma eficiente, legal e constitucional, além de impedir a competitividade e acesso equitativo aos bens públicos.

Assim, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor limite de atuação administrativa em determinado sentido, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade discricionária do administrador público – reserva de administração, já que compete ao Executivo a função de administrar os bens públicos seja por atos de planejamento, organização, direção e/ou execução de atividades inerentes ao Poder Público.

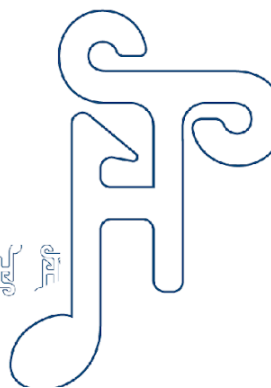
Por fim, por todo o explanado acima o **Projeto de Lei n.º 664/2024** padece de vícios que o torna inconstitucional e de constitucionalidade e confronta o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos pilares do Direito Administrativo pátrio; o qual estabelece que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais e particulares.

Por fim, a matéria tratada no **Projeto de Lei n.º 664/2024** é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o inciso X do §1º do Artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo exposto:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

...



X - dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

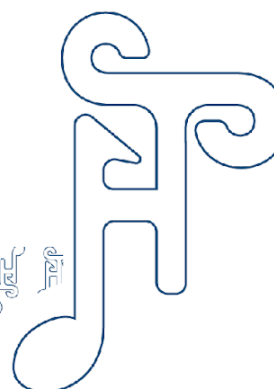
Portanto, a sanção desta lei prejudicaria as competências e atribuições administrativas do Poder Executivo do Município de administrar seus espaços públicos de forma eficiente, legal e constitucional, além de impedir a competitividade e o acesso equitativo aos bens públicos. Assim, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor limite de atuação administrativa em determinado sentido, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade discricionária do administrador público – reserva de administração.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 664/2024 prejudica diretamente a capacidade do Executivo Municipal de administrar seus bens públicos, estabelecendo restrições que podem acarretar em consequências jurídicas desfavoráveis, assim como torna real a impossibilidade de revisão periódica dos contratos e a manutenção de privilégios para determinados indivíduos. Com isso, geram-se impactos negativos no acesso e no uso dos bens públicos pela coletividade, criando um ambiente de monopolização e favorecimento que contraria os interesses sociais e a justiça distributiva.

Ademais, a imposição de termos de compromisso sem previsão de licitação prejudica a competitividade, essencial para garantir a isonomia no que tange às oportunidades na utilização dos espaços públicos para fins privados.

2.5. Viabilidade



A presente proposta legislativa contraria a competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o inciso X do §1º do Artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais. Para tanto, o Projeto de Lei n.º 664/2024 padece de vícios que comprometem sua constitucionalidade, viabilidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico. Dessa forma, a aprovação de tal projeto enfraqueceria a gestão pública e limitaria a atuação discricionária do Executivo Municipal, comprometendo a administração eficiente dos bens públicos.

3. VOTO

Analisando os autos, **OPINO PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao **Projeto de Lei n.º 664/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, que propunha “acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021”, conforme mensagem nº 17/2025, por estar eivado de inconstitucionalidades, afronta de cunho formal e material, bem como, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; além de tratar de matéria de Competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o inciso X do §1º do Artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Padre Miguelino, 19 de março de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

